



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002775-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DENISE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002775-63.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Adjair de Andrade Cintra

Impetrante: Dra. Vanessa Boiati (Defensora Pública)

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Denise Araújo

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.331

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA “QUE A AUTORIDADE NÃO EXPEÇA MANDADO DE PRISÃO SEM ANTES INTIMAR PESSOALMENTE A PACIENTE PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA” (FL. 04).

SITUAÇÃO EM QUE, CONFORME TEXTO EXPRESSO NO COMUNICADO CG Nº 628/2022, ITEM “4.1. SE HOUVER VAGA NO REGIME SEMIABERTO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO DEVERÁ AVALIAR A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO E A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO”, DE FORMA QUE NÃO EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA, CASO EXISTENTE VAGA DISPONÍVEL.

Ordem denegada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Denise Araújo, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu “condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto” (fl. 02), alegando que a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal da suplicante para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda (fl. 02), entendimento que não deve prevalecer, com supedâneo na Resolução 474/2022, do CNJ, e artigo 23 da Resolução 417/2021, também do CNJ.

Conclui pleiteando a concessão da ordem para “que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente a paciente para iniciar o cumprimento de pena” (fl. 04) (fls. 01/04).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 18/19.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fl. 25), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Eduardo Araújo da Silva, pela “pela parcial concessão, para que seja recolhido o mandado de prisão, determinando-se seja buscada informação atualizada sobre a existência de vaga para o regime semiaberto” (fl. 41) (fls. 36/41).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada, não obstante o zelo com que se houve o nobre representante do Ministério Público.

Os informes judiciais esclarecem que a paciente foi condenada ao cumprimento da pena corporal de três anos, um mês e vinte e três dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de vinte e três dias-multa, por incurso nas sanções dos artigos 171, *caput* e 288, *caput*, do Código Penal (fl. 25).

Acrescenta o Julgador que foi expedido ofício a Secretaria da Administração Penitenciária, requisitando informações sobre a disponibilidade de vaga no regime prisional semiaberto, e diante da informação positiva, sinalizando a sua existência, houve expedição de mandado de prisão em desfavor da suplicante, o qual se encontra pendente de cumprimento (fl. 25).

Dessa forma, considerando que há vaga disponível em unidade prisional para cumprimento de pena privativa de liberdade no aludido regime, tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que resta demonstrado que não há o risco da apenada ser recolhida em presídio com vaga diversa daquela do regime estabelecido pelo édito condenatório, qual seja, o semiaberto.

Assim, mostra-se desnecessária a prévia intimação da condenada a respeito, pois, após sua prisão, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime aplicado.

Portanto, nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado por esta via, isso porque, uma vez que há vaga disponível em tempo imediato no regime prisional estabelecido, repita-se, não existe a obrigatoriedade de intimar a condenada para dar início ao resgate da reprimenda aflitiva, consoante se afere do texto editado *in verbis*: - “A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução **deverá avaliar a intimação do sentenciado** e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serventia **deverá** certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;” (grifei).

Isto posto, denega-se a ordem.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR